

# AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

## Portaria

Sumário: Define o regime jurídico da apanha de animais marinhos e de algas e do licenciamento da pesca apeeda, em águas oceânicas e em águas interiores marítimas e não marítimas, com fins comerciais

O Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizados nessa atividade determina, no n.º 1 do seu artigo 19.º, quais os métodos de pesca admitidos, remetendo para portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas o estabelecimento das disposições reguladoras das características das artes e condições de exercício da pesca pelos referidos métodos.

A presente portaria regulamenta o método de pesca denominado por apanha, enquadrando não apenas a apanha de espécies animais mas também a de algas, incluindo a apanha por mergulho profissional.

Dadas as semelhanças entre esta atividade individual e pesca apeeda, exercida por indivíduos com a utilização de arte de pesca mas sem necessidade de embarcação, aproveita-se para estabelecer igualmente a regulamentação aplicável ao licenciamento dessa atividade, sendo no entanto a caracterização, medidas técnicas e de gestão das diferentes artes passíveis de ser utilizadas pelos pescadores apeedos, estabelecidas nos regras específicas relativas ao tipo de arte em causa.

Tendo em conta a necessidade de assegurar a avaliação de novas pescarias ou tecnologias de apanha invadoras, com a celeridade, segurança e acompanhamento científico adequados, prevê-se o estabelecimento de mecanismos de tomada de decisão através de despacho do Diretor-Geral da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).

Revoga-se, em simultâneo, o Regulamento da Apanha aprovado pela Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de novembro, na sua atual redação e as disposições relativas à pesca com majoeira e ganchorra de mão, constantes das Portarias n.ºs 1102-E/2000 e 1102-H/2000, ambas de 22 de novembro, nas suas atuais redações.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, manda o Governo, pela Secretária de Estado das Pescas, nos termos da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 6620/2022, da Ministra da Agricultura e Alimentação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 25 de maio de 2022, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1. A presente portaria estabelece o regime jurídico da apanha de animais marinhos e de algas, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de novembro, e do licenciamento da pesca apeada, em águas oceânicas e em águas interiores marítimas e não marítimas, com fins comerciais.
2. Para os efeitos previstos na presente portaria, entende-se por pesca apeada qualquer método de pesca que se caracteriza por ser exercida por indivíduos, em nome individual, com artes de pesca licenciadas, não requerendo a utilização de embarcações.

#### Artigo 2.º

##### Licenças

- 1 - Podem ser emitidos os seguintes tipos de licença para a apanha:
  - a) Licença para apanha de animais marinhos (Código FAO MDV 010.8);
  - b) Licença para apanha de algas (Código FAO MDV 010.8);
  - c) Licença para apanha de algas em mergulho profissional (Código FAO MDV 010.8);
- 2 - Podem ser emitidos os seguintes tipos de licença para a pesca apeada:
  - a) Licença para pesca apeada com cana e linha de mão (Código FAO LHP 09.1)
  - b) Licença para galheiro (Código FAO HAR 010.1);
  - c) Licença para ganchorra de mão (Código FAO DRH 04.2);
  - d) Licença para majoeira (Código FAO GTR 07.5);

#### Artigo 3.º

##### Registo como apanhador e pescador apeado

- 1 - No continente, podem ser registados como apanhador de espécies marinhas e como pescador apeado os indivíduos maiores de 18 anos.
- 2 - O registo deve ser efetuado eletronicamente no Balcão Eletrónico do Mar (BMar), mediante o preenchimento dos elementos obrigatórios publicitados na página oficial da DGRM.
- 3 - Compete à DGRM organizar e manter atualizado o registo de apanhadores e pescadores apeados, nos termos da presente portaria.
- 4 - O registo caduca automaticamente logo que decorrido o prazo de dois anos contados a partir da data limite de validade da última licença emitida.
- 5 - A realização do registo no BMar como apanhador ou pescador apeado não constitui garantia da emissão de licença, sendo no entanto tida em conta a data de registo como fator de prioridade em caso de atribuição de licenças iniciais.
- 6 - Mediante a existência de vaga para a emissão da licença pretendida, a DGRM comunica, através do Bmar, a intenção de deferimento, dispondo o requerente de um prazo de 30 dias para a entrega de comprovativo de inscrição nas finanças na atividade 03112 - Apanha de algas e de outros produtos do mar ou na atividade 03111 - Pesca Marítima, conforme aplicável, findos os quais, na ausência de entrega daquele requisito, o requerimento é arquivado.

#### Artigo 4.º

##### **Licença de apanhador ou de pescador apeado**

- 1 - A emissão de licença de apanhador ou pescador apeado fica condicionado à existência de vaga para a zona de apanha e para o utensílio ou arte de pesca pretendidos, competindo ao Diretor-Geral da DGRM, por despacho publicitado na página oficial da DGRM, a fixação do número máximo de licenças para cada utensílio, espécie alvo e zona de apanha ou arte de pesca apeada passíveis de licenciamento, nos termos estabelecidos na presente portaria.
- 2 - Das licenças emitidas nos termos do número anterior constam, pelo menos:
  - a) As datas de início e fim da sua vigência;
  - b) A identificação do titular da licença;
  - c) A autorização para o uso de embarcação de apoio e respetiva identificação;
  - d) Os utensílios e espécies alvo autorizadas ou as artes de pesca apeada autorizadas;
  - e) As condições aplicáveis, nomeadamente as áreas de operação autorizadas, em águas oceânicas e interiores marítimas e para as diversas zonas de águas interiores não marítimas sob jurisdição das capitánias.
- 3 - Os titulares de licença de apanha ou pesca apeada que pretendam a alteração das condições de exercício da atividade autorizada podem apresentar requerimento através do BMar,

sendo que a autorização para utensílios, espécies alvo ou artes de pesca distintos dos inscritos na respetiva licença está dependente da existência de vaga nos termos referidos no n.º1 do presente artigo.

4 – As licenças para apanha de algas em mergulho profissional apenas podem ser emitidas a mergulhadores profissionais com certificação válida emitida pelas autoridades competentes, com a condição de serem afetos a embarcação de apoio à atividade de apanha de algas, autorizadas pela DGRM e que detenham equipamento de segurança e auxílio à operação de mergulho certificado pela autoridade competente.

5 - Cada pescador apeado pode ser licenciado para apenas uma arte de pesca apeada, cujas características técnicas, regras e condições de operação são definidas no respetivo regulamento.

6 – Os apanhadores ou pescadores apeados podem solicitar autorização para efetuar venda direta do seu produto, nos termos da Portaria n.º 197/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, sendo a autorização renovada automaticamente com a emissão de nova licença anual, desde que comprovado o registo das faturas na Docapesca, Portos e Lotas, S.A., para fins estatísticos e o cumprimento das respetivas obrigações fiscais e sociais.

7 – A apanha, retenção, transposição, transporte, armazenagem ou comércio de organismos capturados em zonas classificadas com o estatuto sanitário C carece de autorização da DGRM, a solicitar pelos apanhadores interessados através do Bmar, mediante anexação ao requerimento das credenciais que habilitam a entidade a quem se destina o produto entregue pelo apanhador ao respetivo tratamento em condições de higiene e segurança alimentar.

#### Artigo 5.º

##### **Espécies alvo da apanha**

1 - O exercício da atividade de apanha apenas pode ter como objeto as espécies ou grupos de espécies constantes do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 - Por despacho do Diretor-Geral da DGRM, publicitado na respetiva página oficial, a título experimental e por um período não superior a um ano, poderá ser autorizada a apanha de outras espécies, bem como a utilização de utensílios com características distintas das definidas na presente portaria, sendo definido o número máximo de autorizações a emitir, o local onde os mesmos podem ser utilizados, as espécies a que se destinam, a entidade científica responsável pelo acompanhamento da experiência e o prazo de apresentação do relatório final de avaliação da mesma.

## Artigo 6.º

### **Zonas e período de operação**

1 - Com exceção da apanha de algas em mergulho profissional, a apanha com fins comerciais só pode ser exercida nas zonas da capitania da área de residência do titular da licença e nas capitancias limítrofes.

2 - Para efeitos do presente regulamento, considera-se que a área de residência de um apanhador corresponde à zona de determinada capitania quando a residência fiscal do mesmo esteja localizada num dos concelhos limítrofes da zona costeira abrangida pela respetiva capitania, ou imediatamente contíguos aos mesmos, nos termos definidos no Anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 - Os apanhadores de animais marinhos, em cada período de licenciamento, não podem ser licenciados, simultaneamente, para mais do que uma zona de apanha em águas interiores não marítimas.

4 - O exercício da atividade de apanha apenas é permitido do nascer ao pôr-do-sol.

5 - É proibida a apanha em zonas onde o pisoteio tenha sido interdito por razões de proteção dos ecossistemas ou tal esteja previsto em planos de ordenamento da orla costeira ou de áreas protegidas.

6 - Não é permitida a apanha em áreas concessionadas ou dominiais para as quais tenha sido emitido título de utilização privativa, incluindo áreas integradas em estabelecimentos de culturas marinhas e conexos.

7 - Tendo em vista o acompanhamento e monitorização da atividade de apanha de determinadas espécies ou em determinadas zonas, pode o Diretor-Geral da DGRM, mediante despacho publicitado na página oficial da DGRM, estabelecer um sistema de registo diário da atividade, designado por «Registo de Apanhador», definindo o conjunto mínimo de dados a reportar, a forma de recolha e transmissão da informação e outros condicionalismos que permitam uma correta avaliação, pela DGRM ou por organismo científico competente, do estado das populações exploradas.

## Artigo 7.º

### **Utensílios e instrumentos auxiliares**

1 - Na apanha de animais marinhos ou algas, com fins comerciais, só podem ser utilizados os seguintes utensílios ou instrumentos auxiliares:

- a) Adriça – utensílio constituído por uma haste metálica em ponta, regra geral, de forma cónica, cujas espécies alvo são os bivalves;
- b) Ancinho – utensílio constituído exclusivamente por uma barra com dentes fixada a um cabo, destinado a revolver o sedimento, cujas espécies alvo são os bivalves;
- c) Arrilhada – utensílio constituído por uma lâmina romba, de forma aproximadamente retangular, montada num cabo ou adaptada para se prender ao braço, cuja espécie alvo são os perceves;
- d) Faca de destroncar ou de mariscar - utensílio constituído por uma lâmina metálica com forma variável, de bordos cortantes, fixada ou não a um cabo de madeira curto, cujas espécies alvo são todas as constantes do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante;
- e) Gancho - utensílio constituído por três a cinco dentes metálicos encurvados e por um cabo curto, cuja espécie alvo são os equinodermes;
- f) Garfo – utensílio constituído por uma barra com um máximo de três dentes lineares, fixada a um cabo curto, destinado à extração de bivalves por movimento de alavanca, operado por mergulho em apneia, cuja espécies alvo são os bivalves;
- g) Lapeira - utensílio constituído por uma lâmina com forma retangular, normalmente afiada na extremidade, fixada a um cabo de madeira ou de outro material, cuja espécie alvo são as lapas;
- h) Sacho de cabo curto - utensílio constituído por um sacho de pequena dimensão, fixado a um cabo de madeira ou de outro material, cuja espécie alvo são os anelídeos;
- i) Xalavar – utensílio constituído por um cabo de até dois metros de comprimento e um aro com abertura máxima de 50 centímetros (cm), seja em diâmetro, seja em cada uma das linhas laterais, ao qual é apenso um saco de rede com malhagem mínima de 16 mm, destinado à recolha de exemplares na coluna de água ou capturados com outros utensílios ou artes de pesca;
- j) Graveta ou Engaço – utensílio constituído por um cabo de comprimento variável e uma travessa de até um metro, à qual são fixados dentes em madeira de até 25 cm espaçados de pelo menos cinco cm destinado à recolha e concentração de plantas marinhas arrojadas;
- k) Ganhapão ou Rodafóle - saco de rede entalhado num arco de madeira, munido de um cabo para o manejar com até três metros, utilizado para colher as algas soltas na água;

- l) Carrela ou Carrelo – Estrutura em madeira em forma de padiola ou carro de mão com rodas destinada ao transporte no areal das algas recolhidas.
- 2 – Na pesca apeeda podem ser utilizadas as seguintes artes de pesca:
- a) Cana e linha de mão, cuja caracterização consta da portaria que define a pesca à linha;
  - b) Galheiro – arte de ferimento em forma de arpão, constituído por uma vara dotada, numa das extremidades, de anzóis semi-farpados, cuja espécie alvo é a lampreia;
  - c) Ganchorra de mão, arte de arrasto cuja caracterização consta da portaria que define a pesca por arte de arrasto;
  - d) Rede majoeira, arte de rede de tresmalho, cuja caracterização consta da portaria que define a pesca por rede de emalhar.
- 3 - Os apanhadores ou pescadores apeedos podem ser portadores de dispositivo, tipo bolsa ou balde, destinado exclusivamente ao transporte do resultado da apanha.
- 4 – Excepto na apanha por mergulho e em áreas de rebentação, na apanha e pesca apeeda é obrigatória a utilização de colete de alta visibilidade de cor laranja com a identificação do titular da licença através do QRCode fornecido pela DGRM no documento único de pesca, a ser apenso ao colete na bolsa frontal, em formato de cinco por cinco cm, e na bolsa das costas do colete, em formato de 15 por 15 cm, o qual é pessoal e intransmissível.

#### Artigo 8.º

##### **Embarcação de Apoio**

- 1 - A utilização de embarcação de apoio na apanha ou pesca apeeda de espécies marinhas só é permitida desde que previamente autorizada pela DGRM nas seguintes condições:
- a) Podem ser autorizadas embarcações registadas na pesca local, ou como auxiliar local;
  - b) Durante o período de utilização estejam reunidas as condições de operação e segurança estabelecidas para a sua classe, nomeadamente em termos da documentação necessária ao exercício da navegação nas áreas de realização da apanha ou pesca apeeda;
  - c) Opere exclusivamente como meio de transporte dos apanhadores ou pescadores, dos utensílios, dos equipamentos e do produto da captura;
  - d) A autorização da DGRM conste como condição no documento único de pesca do apanhador ou pescador apeedo.
- 2 – Tratando-se de embarcação utilizada na apanha de algas com mergulho profissional apenas podem ser utilizadas embarcações de pesca local ou costeira, previamente autorizadas como embarcações de apoio à apanha de algas nos seguintes termos:

- a) Apresentem termo de vistoria válido, emitido pela autoridade marítima do porto de referência, que certifique o equipamento de mergulho de circuito aberto semiautónomo ou outro equipamento adequado ao exercício da atividade;
- b) Disponham, a bordo, de todo o material e competências necessárias à salvaguarda da vida dos apanhadores e ao apoio à atividade, nos termos determinados pela autoridade marítima;
- c) Estejam identificadas no costado, a um e outro bordo, com as palavras bem legíveis e com letras a cor branco inscritas em fundo preto «apanha submarina de algas»;
- d) Apresentem a lista de titulares de licença de apanha de algas em mergulho profissional que pretendam exercer a atividade com a embarcação em causa como embarcação de apoio;
- e) Tenham instalado a bordo equipamento de monitorização contínua (VMS), independentemente do comprimento de fora a fora da embarcação.

#### Artigo 9.º

##### **Exercício da apanha por mergulho**

1 - A apanha exercida por apanhador totalmente imerso na água designa-se por apanha por mergulho.

2 - A apanha por mergulho só é permitida desde que efetuada em apneia, isto é, sem auxílio de qualquer equipamento autónomo ou semiautónomo de respiração, exceto quando se trate da apanha de algas por titulares de Licença para apanha de algas em mergulho profissional.

3 - Durante a atividade, é obrigatória a utilização de uma bóia sinalizadora, de cor amarela, laranja ou vermelha, que pode ser esférica ou cilíndrica, com, pelo menos, 15 cm de raio e 15 l de capacidade e arvorando a bandeira A do Código Internacional de Sinais.

#### Artigo 10.º

##### **Condicionamentos à apanha de animais marinhos**

1 - Os períodos de interdição de apanha, por motivos biológicos, relativamente a algumas espécies animais marinhas que podem ser objeto de apanha, constam do Anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 - Tendo em conta a situação dos recursos e ponderados os factores de ordem socioeconómica, pode o Diretor-Geral da DGRM, ouvido o IPMA, mediante despacho a publicitar na página oficial da DGRM:

- a) Proibir a apanha de qualquer das espécies referidas no Anexo I à presente portaria;



- b) Estabelecer períodos de interdição do exercício da atividade;
- c) Fixar máximos de captura por apanhador e por espécie;
- d) Estabelecer contingentes das licenças referidas no n.º 2 do artigo 7.º para os diversos utensílios ou do artigo 3º para as espécies suscetíveis de ser apanhadas;
- e) Estabelecer o número máximo de apanhadores por capitania ou por espécie, sendo que, até à fixação de número, não podem ser licenciados mais do que o número de licenças atribuídas à data de publicação do presente diploma, em cada capitania, sem prejuízo de um número mínimo de 30 licenças por capitania.

3 - Por despacho do Diretor-Geral da DGRM, a divulgar na respetiva página oficial, mediante parecer do IPMA, podem ser estabelecidos limites máximos de captura diária para cada uma das espécies constantes do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante

4 - A triagem e devolução à água dos espécimes devem ser efectuadas no local de captura.

5 - Os exemplares de crustáceos, com excepção do perceve, quando ovados, devem ser imediatamente devolvidos ao meio natural.

#### Artigo 11.º

##### **Condicionamentos à apanha de algas**

1 - As algas flutuantes e as naturalmente arrancadas do substrato, arrojadas à costa, podem ser recolhidas durante todo o ano, não carecendo de licença quando destinadas a consumo próprio, sendo necessária licença de apanha nos termos da presente portaria, se destinadas a comercialização.

2 - A apanha de algas para comercialização pode ser realizada, através da:

- a) Apanha apeada de algas ou de partes de algas arrojadas ou em flutuação, por titulares de licença para apanha de algas;
- b) Apanha apeada de algas fixas ao substrato, a qual deve ser efetuada sem lesão do sistema rizoidal de fixação e evitando o arranque do substrato rochoso, sendo permitido o uso de faca de mariscar, por titulares de licença para apanha de algas; ou
- c) Apanha em mergulho, utilizando equipamento de auxílio à respiração autónomo ou semi autónomo, operado a partir de embarcações de apoio autorizadas para o efeito pela DGRM, por titulares de licença para apanha de algas em mergulho profissional.

3 - No continente, a primeira venda de plantas marinhas pode ser realizada diretamente por parte dos titulares de licença de apanha a consumidores finais ou àqueles que tenham atividade comercial atuando como intermediários na comercialização de algas, passando a designar-se por concentradores, mediante as seguintes condições:

- a) O apanhador deverá assegurar o registo das vendas realizadas, nos termos previstos na legislação aplicável;
- b) O concentrador deve registar-se na DGRM através do BMar, mediante o preenchimento dos elementos obrigatórios publicitados na página oficial da DGRM;
- c) Compete ao apanhador comunicar as vendas das quantidades apanhadas, por espécie, local de apanha, quantidade em quilogramas de algas molhadas e destino das mesmas aos serviços da DGRM, através do preenchimento do inquérito disponível no Bmar, para efeitos de registo estatístico, até ao final do mês de janeiro do ano seguinte ao ano a que a atividade diga respeito;
- d) Compete ao concentrador informar a DGRM da quantidade total comercializada em cada ano civil, por espécie, origem, quantidade em seco e destino, até ao final do mês de janeiro do ano seguinte ao ano a que a atividade diga respeito.

4 - Por despacho do Diretor-Geral da DGRM, publicitado na respetiva página oficial, ouvida a Comissão de Acompanhamento da Apanha de Algas, podem ser estabelecidas áreas de apanha de algas com restrições específicas, nomeadamente em épocas de apanha, número máximo de apanhadores profissionais de algas, número máximo de embarcações de apoio autorizadas ou limites diários de apanha de determinadas espécies, por apanhador.

5 - Até à publicação do despacho referido no ponto anterior, para o exercício de apanha de algas na área da Capitania de São Martinho do Porto, o número máximo de licenças para apanha de algas em mergulho profissional é fixado em 100, sendo o número máximo de embarcações de apoio à apanha de algas fixado em 30.

#### Artigo 12.º

##### **Comissão de Acompanhamento da Apanha de Algas**

1 - É constituída a Comissão de Acompanhamento da Apanha de Algas em Portugal continental, adiante designada por Com-Algas.

2 - A Com-Algas é composta por:

- a) Um elemento designado pela DGRM, que coordena;
- b) Dois elementos da comunidade de apanhadores profissionais;
- c) Um elemento da comunidade de concentradores;
- d) Um elemento designado pelo IPMA ou, em alternativa, por entidade académica com reconhecido mérito no estudo das populações de algas em Portugal;
- e) Um elemento designado pela Direção-Geral da Autoridade Marítima.

3 - Podem igualmente participar nos trabalhos da Comissão, a convite da entidade coordenadora, sem direito de voto, representantes de outras entidades não previstas nos números anteriores e que tenham um legítimo interesse na apanha de algas, bem como personalidades de reconhecido mérito no âmbito de questões científicas pertinentes.

4 - Compete à Comissão:

- a) Acompanhar a atividade de apanha de algas em mergulho profissional, contribuindo para o desenvolvimento e implementação de um plano de gestão de médio e longo prazo para o recurso;
- b) Avaliar, anualmente, a adequação das medidas em vigor e propor medidas de gestão e acompanhamento da apanha, bem como em matéria de registo de informações a prestar sobre a atividade desenvolvida e de fiscalização e controlo.

5 - A Comissão reúne duas vezes por ano, uma das quais até 30 dias após o final da safra e sempre que a entidade coordenadora o considere necessário ou lhe seja solicitado por algum dos seus membros, cabendo-lhe convocar as reuniões e definir o local de realização das mesmas.

6 - A organização e o funcionamento da Comissão são fixados por regulamento interno, a aprovar na primeira reunião da Comissão.

7 - As medidas de gestão aprovadas anualmente pela Comissão são implementadas por despacho do Diretor-geral da DGRM.

8 - O conjunto de regras aplicável é mantido atualizado na página oficial da DGRM e divulgado igualmente pelos respetivos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional.

9 - A participação na Comissão não confere aos seus membros o direito a qualquer remuneração pelas funções desempenhadas nem ao pagamento das despesas em que por esse efeito incorram.

#### Artigo 13.º

#### **Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de novembro na sua atual redação, a Portaria n.º 919/80, de 3 de novembro e o Despacho n.º 18 216/2008, de 18 de junho.

#### Artigo 14.º

#### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado das Pescas

(Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro)

**ANEXO I**

(a que se refere o nº 1 do artigo 5.º e alínea d) do nº 1 do artigo 7º)

Espécies marinhas que podem ser objeto de apanha

I - Univalves ou gastrópodes:

- a) Burrié («*Gibbula spp.*», «*Littorina littorea*» e «*Monodonta lineata*»);
- b) Buzina («*Charonia spp.*»);
- c) Búzio («*Bolinus brandaris*» e «*Hexaplex trunculus*»);
- d) Ferro-de-engomar («*Cymbium olla*»);
- e) Lapa («*Patella spp.*»);
- f) Orelha-do-mar («*Haliotis spp.*»).

II - Bivalves ou lamelibrânquios:

- a) Amêijoas («*Ruditapes spp.*», «*Venerupis spp.*»);
- b) Amêijoa-relógio («*Dosinia exoleta*»);
- c) Berbigão («*Cerastoderma spp.*», «*Laevicardium crassum*»);
- d) Lambujinha («*Scrobicularia plana*»);
- e) Longueirão («*Ensis spp.*», «*Pharus legumen*» e «*Solen spp.*»);
- f) Mexilhão («*Mytilus spp.*»);
- g) Ostra («*Crassostrea spp.*», «*Ostrea spp.*»);
- h) Pé-de-burraco («*Venus casina*»);
- i) Pé-de-burro («*Venus verrucosa*»);
- j) Vieira («*Aequipecten opercularis*», «*Chlamys spp.*» e «*Pecten spp.*»).

III - Anelídeos e sipunculídeos:

- a) Casuleta («*Sabella pavonina*»);
- b) Minhocão («*Marphysa sanguinea*»);
- c) Minhocas («*Diopatra spp.*», «*Nereis spp.*» e «*Sipunculus spp.*»).

IV - Equinodermes:

- a) Ouriços («*Echinus spp.*», «*Paracentrotus lividus*» e «*Sphaerechinus granularis*»);

V - Crustáceos:

- a) Caranguejo («*Carcinus maenas*», «*Chaceon affinis*», «*Eriphia verrucosa*» e «*Uca tangeri*»);
- b) Cavaco («*Scyllarides latus*»);
- c) Cigarra-do-mar («*Scyllarus arctus*»);
- d) Craca («*Megabalanus azoricus*»);
- e) Navalheiras («*Liocarcinus spp.*» e «*Necora puber*»);
- f) Perceve («*Pollicipes pollicipes*»);
- g) Ralo («*Upogebia spp.*»);
- h) Santola («*Maja squinado*»).

VI – Algas

- a) Gelídio («*Gelidium corneum*»)
- b) Musgo-do-Mar («*Chondrus crispus*»)
- c) Sargaço (Todas as espécies de algas arrojadas ou em flutuação, não fixas ao substrato)

**ANEXO II**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5º)

Capitania	Município de Residência
Caminha	Caminha
	Paredes de Coura
	Vila Nova de Cerveira
Viana do Castelo	Barcelos
	Esposende
	Ponte de Lima

	Viana do Castelo
Póvoa de Varzim	Póvoa de Varzim
	Vila Nova de Famalicão
Vila do Conde	Trofa
	Vila do Conde
Leixões	Maia
	Matosinhos
Douro (Porto)	Gondomar
	Porto
	Vila Nova de Gaia
Aveiro	Águeda
	Albergaria-a-Velha
	Anadia
	Aveiro
	Espinho
	Estarreja
	Ílhavo
	Mira
	Murtosa
	Oliveira de Azeméis
	Oliveira do Bairro
	Ovar
	Santa Maria da Feira
São João da Madeira	

	Vagos
Figueira da Foz	Cantanhede
	Coimbra
	Figueira da Foz
	Mealhada
	Montemor-o-Velho
	Soure
Nazaré	Alcobaça
	Alvaiázere
	Ansião
	Leiria
	Marinha Grande
	Nazaré
	Ourém
	Pombal
	Porto de Mós
Peniche	Caldas da Rainha
	Lourinhã
	Óbidos
	Peniche
	Rio Maior
	Santarém
Cascais	Alenquer
	Arruda dos Vinhos

	Azambuja
	Bombarral
	Cadaval
	Cascais
	Mafra
	Oeiras
	Salvaterra de Magos
	Sintra
	Sobral de Monte Agraço
Lisboa	Alcochete
	Almada
	Amadora
	Barreiro
	Benavente
	Coruche
	Lisboa
	Loures
	Moita
	Montemor-o-Novo
	Montijo
	Seixal
	Setúbal
Palmela	
Sesimbra	



	Setúbal
	Viana do Alentejo
Sines	Aljustrel
	Alvito
	Ferreira do Alentejo
	Grândola
	Odemira
	Ourique
	Santiago do Cacém
	Sines
Lagos	Aljezur
	Lagos
	Monchique
	Vila do Bispo
Portimão	Albufeira
	Lagoa
	Portimão
	Silves
Faro	Almodôvar
	Faro
	Loulé
Olhão	Olhão
	São Brás de Alportel
Tavira	Tavira

Vila Real de Santo António	Alcoutim
	Castro Marim
	Mértola
	Vila Real de Santo António

Fonte: <https://dados.gov.pt/pt/map/>

### ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º)

Períodos de defeso aplicáveis no continente, por espécies ou grupos de espécies

Nome(s) vulgar(es)/nome(s) científicos(s)	Período de defeso
Búzio (« <i>Bolinus brandaris</i> » e « <i>Hexaplex trunculus</i> »)	De 1 de maio a 30 de junho
Navalheiras (« <i>Liocarcinus</i> spp.» e « <i>Necora puber</i> ») e santola (« <i>Maja squinado</i> »)	De 15 de fevereiro a 15 de junho
Perceve (« <i>Pollicipes pollicipes</i> »)	De 15 de setembro a 15 de outubro (*)
Gelídio (« <i>Gelidium corneum</i> »)	De 1 de janeiro a 14 de julho e de 16 de novembro a 31 de dezembro

(\*) Sem prejuízo de outros períodos de defeso estabelecidos em legislação específica, em áreas protegidas.